

PARECER TÉCNICO Nº 004 /2016 COREN-AL INTERESSADO (A): PRESIDENTE DO COREN-AL REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 162/2016

Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico quanto ao Procedimento Operacional Padrão para Sala de Vacina da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Maceió.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação da presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pela parecerista nomeada pela portaria Nº 077/2016 de 29 de agosto 2016, sobre a consulta formulada pela Profissional Enfermeira Roberta Portela das Chagas — COREN-AL Nº151960-ENF. A mesma solicita parecer quanto ao Procedimento Operacional Padrão para Sala de Vacina da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Maceió.

II ANÁLISE CONCLUSIVA:

No Procedimento Operacional Padrão para Sala de Vacina (POP 02), a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Maceió, determina entre as atribuições dos técnicos e auxiliares de enfermagem:

"certificar-se da presença do profissional enfermeiro na Unidade. Nos casos de ausência do enfermeiro para a realização de visitas domiciliares, cursos e/ou reuniões por um período de tempo determinado, as atividades da sala de vacina deverão ser desenvolvidas normalmente pelo auxiliar ou técnico de enfermagem¹."

O Ministério da Saúde estabelece que as atividades que são desenvolvidas na sala de vacina devem ser realizadas por uma equipe de enfermagem devidamente treinada e capacitada para o cumprimento dos procedimentos de conservação, manuseio, preparo, administração dos imunobiológicos, além do registro da vacinação e descarte de resíduos².

Quanto à composição desta equipe o Ministério da Saúde determina que:

"A equipe de vacinação é formada pelo enfermeiro e pelo técnico ou auxiliar de enfermagem, sendo ideal a presença de dois vacinadores para cada turno de trabalho. O tamanho da equipe depende do porte do serviço de saúde, bem como do tamanho da população do território sob sua responsabilidade. Tal dimensionamento também pode ser definido com base na previsão de que um vacinador pode administrar com segurança cerca de 30 doses de vacinas injetáveis ou 90 doses de vacinas administradas pela via oral por hora de trabalho. [...] O enfermeiro é responsável pela supervisão ou pelo monitoramento do trabalho desenvolvido na sala de vacinação e pelo processo de educação permanente da equipe.

[...]

A sala de vacinação é classificada como área semicrítica.

[...]



O enfermeiro responsável pela sala de vacinação deve fazer o monitoramento constante dos registros efetuados pela equipe de vacinação, com o objetivo de garantir o registro correto individual (no comprovante de vacinação) e de produção (feito no boletim diário ou no sistema nominal)²."

A Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências, apresenta as atribuições da equipe de enfermagem:

"Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendolhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
 cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;
 [...]
- Art. 12 O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e partipação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:
- a) participar da programação da assistência de Enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.
- Art. 13 O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:
- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

[...]

Art. 15 - As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro".

III CONCLUSÃO:

Conclui-se, em consonância com o que já fora exposto, no que se refere à atuação de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem em sala de vacina, que a mesma só



deve ocorrer sob a orientação e supervisão contínua do Enfermeiro. Portanto, em situações em que o enfermeiro se ausente para visitas domiciliares, cursos ou reuniões, por serem estas ausências eletivas programadas, as atividades da sala de vacinação, bem como qualquer atividade de enfermagem, serão suspensas até o retorno do Enfermeiro ao serviço.

É o parecer.

Ana Paula Rebelo Aquino Rodrigues

COREN/AL Nº 140175 – ENF

REFERÊNCIAS:

¹ MACEIÓ. **Procedimento Operacional Padrão para Sala de Vacina.** Maceió: Secretaria Municipal de Saúde, 2016.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. **Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação** / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. 176 p.: il.

³ BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm. Acesso em: 01 set. 2016.